



Apelação nº 0001613-48.2022.8.19.0206

Apelante1: JANICE SOARES FRANCO

Apelante2: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Apelados: os mesmos

Relator: Desembargador Alexandre Scisínio

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL À CONSUMIDORA. NULIDADE DA COBRANÇA. DANO MORAL. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por consumidora e por concessionária de energia elétrica contra sentença que declarou a inexigibilidade do débito decorrente de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), determinou a abstenção de suspensão do fornecimento de energia e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais. A autora busca a condenação da concessionária à restituição, em dobro, dos valores pagos em razão do TOI, enquanto a ré sustenta a regularidade da inspeção, da cobrança de recuperação de consumo e afasta a ocorrência de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o TOI foi regularmente lavrado e se restou comprovada a alegada fraude no medidor de energia; (ii) estabelecer se estão



Apelação nº 0001613-48.2022.8.19.0206

presentes os pressupostos da responsabilidade civil da concessionária em razão da cobrança indevida e da ameaça de interrupção do serviço; e (iii) determinar se a autora faz jus à repetição, em dobro, dos valores pagos a título de recuperação de consumo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço público.

4. O TOI não possui presunção de legitimidade, incumbindo à concessionária comprovar a efetiva ocorrência da irregularidade imputada ao consumidor.

5. A prova pericial constatou a inexistência de fraude no medidor, que apresentava erro dentro da margem de tolerância técnica, bem como a ausência de observância das exigências regulamentares da ANEEL, a superestimação do consumo recuperado e a inexistência de alteração relevante no histórico de consumo após a inspeção.

6. A concessionária não se desincumbiu do ônus de comprovar a irregularidade que justificaria a cobrança de recuperação de consumo, impondo-se a declaração de inexigibilidade do débito e a manutenção da ordem de abstenção de suspensão do fornecimento de energia.

7. A cobrança indevida, a ameaça de interrupção do serviço essencial, as frustradas tentativas de solução administrativa e o tempo útil despendido pela consumidora configuram dano moral, inclusive sob a perspectiva da teoria do desvio produtivo do consumidor.

8. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de danos morais observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica da indenização.

9. A inexistência do débito autoriza a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos pela consumidora, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso da ré desprovido. Recurso da autora provido.

Tese de julgamento:



Apelação nº 0001613-48.2022.8.19.0206

1. O Termo de Ocorrência de Irregularidade não goza de presunção de legitimidade e exige prova idônea da fraude imputada ao consumidor.
2. A prova pericial que afasta a existência de irregularidade no sistema de medição invalida a cobrança decorrente do TOI e torna inexigível o débito correspondente.
3. A cobrança indevida acompanhada de ameaça de interrupção de serviço essencial e da necessidade de reiteradas tentativas de solução administrativa configura dano moral, inclusive pela aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor.
4. Reconhecida a inexigibilidade da cobrança, é devida a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 42, parágrafo único; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º; CPC, arts. 85, § 2º, e 487, I; Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, art. 591.

Jurisprudência relevante citada: JRJ, Súmulas nº 254 e nº 256; TJRJ, Apelação nº 0020008-03.2018.8.19.0021, Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, 20ª Câmara Cível, j. 13.05.2021; STJ, REsp nº 1.737.412/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 08.02.2019; STJ, AREsp nº 1.260.458/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 25.04.2018.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar os presentes recursos, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juiz sentenciante, assim redigido:

“JANICE SOARES FRANCO ajuizou a presente ação em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., sustentando a nulidade do Termo de Ocorrência de Irregularidade TOI nº 8552533, lavrado unilateralmente pela ré em 31/08/2018, imputando-lhe fraude em medidor de energia. Afirma que não



Apelação nº 0001613-48.2022.8.19.0206

participou da lavratura, não assinou o termo e que jamais realizou adulteração em seu ramal, sendo indevida a cobrança decorrente do suposto consumo não registrado. Pleiteia a declaração de inexistência do débito, a abstenção de corte e indenização por dano moral.

A ré apresentou contestação, defendendo a regularidade da inspeção e a legalidade da cobrança com base na Resolução ANEEL nº 414/2010, sob o argumento de que constatou desvio de energia no ramal da unidade consumidora da autora.

Foi determinada perícia técnica de engenharia, cujo laudo concluiu: (i) inexistência de fraude no medidor, que se encontrava com erro de apenas +0,80%, dentro da tolerância do Inmetro;

(ii) ausência de observância, pela concessionária, das exigências do art. 129, §1º, V, da REN 414/2010; (iii) falta de prova inequívoca da irregularidade; (iv) superestimação no cálculo do suposto consumo recuperado; e (v) histórico de consumo sem variação significativa após a inspeção.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos”.

A sentença (fls.477/479) julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JANICE SOARES FRANCO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

Declarar a inexistência do débito decorrente do TOI nº 8552533, reconhecendo sua inexigibilidade;

Determinar que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da autora em razão do referido débito;

Condenar a ré LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de





Apelação nº 0001613-48.2022.8.19.0206

indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da publicação desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405, CC).

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC”.

Parcialmente inconformada, recorreu a autora (fls. 484/494), esclarecendo que teve seu nome inscrito no rol de maus pagadores por suposta ausência de pagamento de fatura que já estava quitado, assim como o serviço de eletricidade interrompido, por dois dias, fazendo com que em todas as oportunidades, se visse compelida a reunir todas as faturas pagas e exibi-las inúmeras vezes aos prepostos da Ré, para evitar o corte.

Ressaltou que tentou, exaustivamente, resolver os sucessivos problemas causados pelas vias administrativas, despendendo considerável tempo útil e energia e, ainda assim, sem lograr êxito diante do total descaso pela situação vivenciada e teve que recorrer às vias judiciais para evitar que a Ré continuasse a, com suas reiteradas e diversas condutas ilícitas.

Pontuou que somente após a concessão da medida liminar deferida a Ré, enfim, suspendeu as constantes atitudes arbitrárias que, há muito, vinham prejudicando a autora e que lhe causavam inquestionáveis danos de ordem moral e material.

Sustentou que a sentença merece reforma para determinar também a reparação do dano de ordem material, com a restituição dos valores pagos pela autora, com a dobra legal.

Assim, requereu; a reforma parcial da sentença para condenar a ré na reparação do dano material suportado e determinar a devolução dos valores pagos referentes ao TOI objeto da lide, com a dobra legal, mantendo, no mais, a sentença.

Apelação da ré (fls.496/510) sustentando que o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI impugnado é legal e idôneo, lavrado dentro dos rigorosos parâmetros estabelecidos pelas normas que regem o setor elétrico, ponderando, outrossim, que o valor que a usuária considera sanção em verdade trata-se de recuperação do consumo fruído e não registrado apurado com base nas diretrizes determinadas pela ANEEL, não havendo que se falar em seu cancelamento ou mesmo revisão.

Ressaltou que o TOI ora impugnado fora lavrado em razão de anomalia consistente em um defeito no medidor com indícios de violação, visto que a



Apelação nº 0001613-48.2022.8.19.0206

irregularidade encontrada foi Ligação Direta, impedindo que o medidor registrasse efetivamente o consumo do imóvel; ao constatar a anomalia acima, a Concessionária observou todos os critérios e requisitos constantes de todas as normas norteadoras do setor elétrico, lavrando o TOI objeto da ação nos exatos termos da Resolução nº.1.000/2021 expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Pontuou que em sede de verificação periódica de rotina (Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, art. 238 1) realizada no dia 01/09/2018, que a referida unidade usuária apresentava irregularidade no sistema de medição eletrônica de consumo.

Aduziu que não há se falar em qualquer conduta irregular, eis que constatou a ocorrência de irregularidade e procedeu conforme determinado no contrato de concessão e legislação que regulamenta suas atividades, negando, ainda a ocorrência de danos morais.

Assim, requereu, a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos, com a condenação da parte apelada nos ônus da sucumbência.

Contrarrazões (fls. 514/526 e 530/540).

É o relatório.

VOTO

Recursos tempestivos, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que devem ser conhecidos, passando-se a análise em conjunto.

Inicialmente, cabe esclarecer que a hipótese em discussão se regula pelos princípios que regem as relações de consumo, ante os termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, já que a ré está na condição de fornecedora de serviço público, mediante concessão, e o autor, de consumidor, por ser destinatário final do serviço contratado. Dessa forma, sujeitam-se as partes à aplicação das normas do citado Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, o verbete sumular nº 254 deste Tribunal de Justiça:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.”

De outro lado, certificado tratar-se de uma relação de consumo, a isso se soma o fato de ser objetiva a responsabilidade da concessionária prestadora de serviço público, conforme preceitua o art. 37, § 6º da Constituição da República.

Neste contexto, tratando-se de responsabilidade objetiva, que se estabelece independentemente da comprovação de culpa, somente será afastada por





Apelação nº 0001613-48.2022.8.19.0206

questões de força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Na esteira na jurisprudência consolidada nesta Corte, recai sobre a prestadora do serviço o ônus da prova da alegada fraude de apuração do consumo de energia fornecida à unidade consumidora, porquanto, segundo a Súmula nº 256, "o termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário".

No presente caso, produzida a prova pericial, o expert do atestou que o medidor da autora estava regular, com erro técnico irrelevante, afastando a existência de fraude. Constatou, ainda, que o cálculo de recuperação de consumo elaborado foi superestimado, sem respaldo no histórico da unidade, pelo contrário, não houve aumento no consumo após a troca do medidor, afastando a tese de que havia desvio anterior, conforme conclusão abaixo transcrita:

7 CONCLUSÃO

Tendo em vista o que foi elaborado no corpo do Laudo Pericial:

No momento da diligência, a unidade da parte Autora usufruía do fornecimento de energia elétrica regular.

Durante o teste de verificação no medidor não se verificou corrente de fuga na instalação da parte Autora.

A instalação elétrica da unidade da parte autora encontrava-se em bom estado no dia da perícia.

Foi realizada em 16 de julho de 2024, a aferição no equipamento de medição da parte Ré instalado para atender a unidade da parte Autora. O resultado da aferição apurou erro de +0,80% que está dentro da margem de erro tolerável conforme preconiza a Portaria 587 do Inmetro.

Levantamento da carga instalada na unidade da parte Autora resultou em uma carga instalada total de 6797 W que perfazem um consumo calculado mensal de 107 KWh face as características de consumo da família da parte Autora e seus hábitos (vide ANEXO I - Quadro de Cargas Instaladas por Recinto e Cálculo do Consumo de Energia da Unidade).

O referido TOI 8552533 de 01/09/2018 possui período de irregularidade entre 12/2012 a 09/2018 de acordo com a parte Ré.

Da análise do histórico de consumo da unidade consumidora da parte Autora, verificamos:

Média dos consumos registrados de jun/12/ a nov/12 (antes início do TOI)	164	KWh
Média dos consumos registrados de dez/12 a set/18 (período do TOI)	49	KWh
Média dos consumos registrados de out/18 a set/19 (depois do TOI)*	42	KWh
Média dos consumos registrados de jun/12 a set/19*	60	KWh
Consumo calculado no levantamento de carga realizado por este perito	107	KWh

*Exceto consumos zerados

Os consumos registrados antes do TOI possuem valores incompatíveis e a maior se comparados com o cálculo de consumo feito por este perito e detalhado no Quadro de Cargas Instaladas por Recinto e Cálculo do Consumo de Energia da Unidade.

Apelação nº 0001613-48.2022.8.19.0206

Os consumos registrados durante e depois do TOI possuem valores incompatíveis e a menor se comparados com o cálculo de consumo feito por este perito e detalhado no Quadro de Cargas Instaladas por Recinto e Cálculo do Consumo de Energia da Unidade

Este perito destaca que o consumo médio do período do TOI (49 KWh) não é condizente com o consumo da unidade guarnecida minimamente com os equipamentos e cálculo do consumo da unidade descritos pelo perito o que aduz um perfil de suposta irregularidade. Entretanto o consumo médio do período pós TOI (42KWh) não aumentou significativamente, e até reduziu, quando comparado com o consumo médio do período do TOI (49KWh) o que seria o comportamento esperado em caso de não irregularidade.

Ademais cabe ressaltar, conforme consta na página 9 do laudo pericial:

A parte ré não cumpriu com eficácia o artigo 129, § 1, inciso V, alínea b da REN 414/10 da ANEEL

A parte ré não cumpriu com eficácia o artigo 129, § 2 da REN 414/10 da ANEEL

Quanto ao TOI 8552533

A parte ré não cumpriu com eficácia o artigo 129, § 1, inciso V, alínea b da REN 414/10 da ANEEL

A parte ré não cumpriu com eficácia o artigo 129, § 2 da REN 414/10 da ANEEL

Quanto ao cálculo do consumo a recuperar em face da suposta irregularidade, realizado pela ré

~~Destaca-se que o consumo calculado pela ré como o consumo base mensal da unidade da parte~~

Destaca-se que o consumo calculado pela ré como o consumo base mensal da unidade da parte autora foi de 175 KWh, entretanto o consumo calculado pelo perito como o típico mensal da unidade foi de 107 KWh.

Memória Descritiva de Cálculo						Processo: RO/112155/2018
Início da Irreg.	Término da Irreg.	Período Considerado conf. Art. 132				Nota de Serviço
12/2012	09/2018	Dias Prop. Ciclo		Consumo Ref. Normal		1009639170(1)
Início do Cálculo	Término do Cálculo	Primeiro	Último	Normal	175	Classe / Subclasse
10/2015	09/2018	0	0	Atípico	0	Residencial
Critérios de recuperação de receita						

Logo, verifica-se que não foram encontradas irregularidades imputáveis a consumidora que justificassem a lavratura do TOI objeto da lide e nem mesmo foi respeitado o art. 591 da Res 1.000/21 da ANEEL.

Cabia à parte ré o ônus de produzir prova no sentido da existência da irregularidade constatada, o que não ocorreu no presente caso. Para que a cobrança pelo consumo recuperado seja legítima, deve a concessionária efetivamente comprovar a irregularidade constatada, sendo seu ônus provar a suposta ilegalidade imputada ao consumidor.



Apelação nº 0001613-48.2022.8.19.0206

Assim, deve ser mantida a procedência do pedido, para declarar a inexistência do débito decorrente do TOI nº 8552533, reconhecendo sua inexigibilidade; determinar que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da autora em razão do referido débito.

Quanto ao dano moral, como é cediço, constitui-se ele em agressão à dignidade da pessoa lesionando a sua honra, a sua imagem e a sua dignidade. Difere do mero dissabor, aborrecimento e mágoa que estão fora da esfera do dano moral, pois fazem parte do cotidiano.

Quanto ao exame do *quantum* indenizatório, é reconhecida a dificuldade de sua fixação, tendo em vista que inexiste, no sistema legal pátrio, norma que regulamente o seu arbitramento, o que impõe ao julgador, caso a caso, encontrar o que seja razoavelmente justo para o ofendido e para o ofensor. A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação para que seu valor não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima, nem tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador.

Os dissabores e o desgaste emocional vividos no período em que tentou solucionar administrativamente o problema diretamente com a ré, conforme protocolo indicado na inicial, aliado a ameaça de corte no fornecimento do serviço, acrescidos da cobrança indevida, inegavelmente ultrapassam o mero aborrecimento.

Ademais, deve ser considerado o tempo despendido pela parte em busca de uma solução administrativa, sem sucesso, conforme protocolos acostados a inicial. Este Colegiado vem reconhecendo, para a imposição do dever de reparação moral, a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo em casos semelhantes, quando o consumidor necessita recorrer ao Judiciário para obter o reconhecimento do seu direito, ante as recusas injustificadas da fornecedora de serviços em solucionar a demanda na via administrativa. Confira-se:

“RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI LAVRADO DE FORMA IRREGULARRECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA SEM ÊXITO. DANO MORAL CONFIGURADO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. 1. Ação anterior proposta perante o Juizado Especial que cancelou o TOI lavrado de forma unilateral pela ré. 2. Posterior lavratura de dois TOI's consecutivos, dos quais o autor somente tomou conhecimento ao receber as cobranças das multas em suas faturas de consumo. 3. Tentativa de resolver o problema administrativamente, sem êxito, sendo proposta a presente demanda considerando que se foi constatada alguma irregularidade, caberia à ré proceder à regularização do





Apelação nº 0001613-48.2022.8.19.0206

medidor ao invés de emitir reiteradamente permanecer "enviando Termos de Ocorrências de Irregularidades para a residência do Autor desvairadamente." 4. Apelação da parte ré contra a sentença que desconstituiu o TOI, determinou a em dobro dos valores pagos e fixou R\$ 2.000,00 a título de dano moral. 5. Termo de Ocorrência de Irregularidade que, por si só, não tem a presunção de veracidade, devendo ser observados o contraditório e a ampla defesa. 6. Dano moral configurado, aplicando-se a Teoria do Desvio Produtivo, através da qual o fato de o consumidor ser exposto à perda de tempo na tentativa de solucionar amigavelmente um problema de responsabilidade do fornecedor e, apenas posteriormente, descobrir que só obterá uma solução pela via judicial, consiste em lesão extrapatrimonial. Entendimento do STJ. 7. Conhecimento e desprovimento do recurso, com majoração dos honorários de sucumbência para 15% do valor da condenação (0020008-03.2018.8.19.0021 – APELAÇÃO - Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 13/05/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)".

O Superior Tribunal de justiça, por seu turno, também vem entendendo que "o dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio da boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor." (STJ. Terceira Turma. REsp 1737412/SE. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe 08/02/2019).

Em decisão proferida no julgamento do AREsp 1260458/SP, o Min. Marco Aurélio Bellizze, relator do processo, ressaltou que:

"Especialmente no Brasil é notório que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei. Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar". (STJ. Terceira Turma.





Apelação nº 0001613-48.2022.8.19.0206

AREsp 1260458/SP. Min. Marco Aurélio Bellizze. DJe: 25/04/18).

Assim, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) se revela adequada, atendendo às condições das partes, em se tratando de sociedade empresária e a extensão dos danos, além de atender o caráter punitivo pedagógico da medida.

Por derradeiro, quanto ao pedido da autora de devolução, em dobro, da quantia paga a título de recuperação de consumo, este merece prosperar.

Nesse contexto, deve ser condenada a ré a devolver tudo que a autora quitou a título do to objeto desse processo, em dobro, na forma do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Por tais fundamentos, **voto** no sentido de **negar provimento ao recurso da ré e dar provimento ao recurso da autora**, para determinar a devolução em dobro do indébito, com juros de mora a conta da citação pela taxa SELIC, (art. 406, §1º, do Código Civil deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código) e com correção monetária do efetivo prejuízo pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil). Majora-se os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), em desfavor da parte ré.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**

Relator

